



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600420-82.2020.6.14.0057 –
PALESTINA DO PARÁ – PARÁ**

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Walgney Ferreira Gomes

Advogados: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia – OAB: 20351/PA e outros

Agravada: Coligação Quem Ama Cuida

Advogados: Orlando Barata Miléo Junior – OAB: 7039/PA e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Walgney Ferreira Gomes ao cargo de vereador do município de Palestina do Pará/PA nas Eleições de 2020, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, decorrente da ausência de comprovação da desincompatibilização, no prazo legal, da função de motorista no Hospital Municipal José Homobono Paes de Andrade.
2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto por Walgney Ferreira Gomes, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não há falar em ofensa ao art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, visto que, não obstante haja prova de pedido formal de afastamento no dia 14.8.2020, os elementos colhidos na instrução processual e analisados pela Corte de origem revelaram que ele permaneceu exercendo suas atividades como motorista do hospital municipal após a data limite para o afastamento.



4. “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções” (AgR-REspe 820-74, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.5.2013).

5. Conforme orientação desta Corte Superior, salvo para fins do disposto do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

6. O acórdão regional está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, “aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-REspe 448-31, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2018).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Walgney Ferreira Gomes interpôs agravo regimental (ID 119962988) em face da decisão (ID 118082488) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (ID 105433438) que, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 57ª Zona Eleitoral daquele Estado, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Palestina do Pará/PA nas Eleições de 2020, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, por não ter comprovado sua desincompatibilização do serviço público municipal, no prazo legal.

O agravante alega, em síntese, que:

a) houve ofensa ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto caberia à parte autora demonstrar de forma cabal que não teria cumprido o pressuposto exigido para sua elegibilidade;

b) o Tribunal de origem violou o art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90 ao conceder interpretação extensiva aos critérios de desincompatibilização previstos no citado dispositivo;

c) a Corte de origem divergiu do entendimento deste Tribunal Superior e de outras Cortes eleitorais, ao desconsiderar que, no caso de dúvida acerca da existência de óbices ao registro de candidatura, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade estabelecido na Constituição Federal. Além disso, não observou o princípio da soberania popular, uma vez que obteve a maior quantidade de votos (347) para o cargo de vereador do município de Palestina do Pará/PA;



d) conforme disposto no art. 435 do Código de Processo Civil, juntou aos autos, em 11.1.2021, documento novo, consistente em declaração emitida pelo Hospital Municipal José Homobono, na qual consta que não exerceu suas atividades no período vedado pela legislação eleitoral;

e) “*note-se que o documento firmado no dia 30 de dezembro de 2020 corrobora todas as alegações ditas pelo AGRAVANTE desde a origem, ou seja, de que não exerceu atividades no período vedado e de que, por equívoco e até mesmo pela praxe do dia a dia, assinou as folhas de ponto de todo o mês de agosto/2020, mas que a partir do dia 14/08/2020, data em que requereu o seu afastamento, deixou de desempenhar suas atividades profissionais*” (ID 119962988, p.10).

Requer que “*sejam acatados os argumentos levantados acima, especialmente o documento ID /Num. 105433888, e dado-lhe provimento, bem como ao recurso especial eleitoral, cassando-se, por consequência, as decisões de origem e resultando no deferimento do pedido de registro de candidatura*” (ID119962988, p.14).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 15.3.2021 (ID 118202588), e o agravo interno foi interposto em 17.3.2021 (ID 119962988) por advogado habilitado nos autos (procuração – ID 105430788 e pedido de habilitação – ID 116221138).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Walgney Ferreira Gomes ao cargo de vereador do município de Palestina do Pará/PA nas Eleições de 2020, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, decorrente da ausência de comprovação da desincompatibilização, no prazo legal, da função de motorista no Hospital Municipal José Homobono Paes de Andrade.

O agravante defende que o documento novo, juntado aos autos em 11.1.2021, consistente em declaração emitida pelo diretor do Hospital Municipal José Homobono, comprova que ele não exerceu suas atividades no período vedado pela legislação eleitoral.

Ocorre que não cabe, nesta via especial, a apreciação de documento não analisado pela Corte de origem, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral, ocorrido em 18.12.2020, sob pena de afronta ao enunciado do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Nos termos da Jurisprudência desta Corte Superior, salvo para fins do disposto do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, “*em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos*” (AgR-REspe 0601439-23, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, DJE de 23.10.2018).

Anoto que o agravante não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada de que, no caso, incidiriam os verbetes sumulares 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE.

O agravante reitera que Corte de origem concedeu interpretação extensiva aos critérios dispostos no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, ao considerar que sua desincompatibilização do cargo público ocorreu fora do prazo legal.

Afirma que houve violação ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em provas frágeis, porque a coligação recorrida não teria demonstrado de forma cabal a sua inelegibilidade.

Sobre a questão, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (ID 118082488):

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Walgney Ferreira Gomes ao cargo de vereador do Município de Palestina do Pará/PA nas



Eleições de 2020, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, decorrente da ausência de comprovação da desincompatibilização, no prazo legal, da função de motorista no Hospital Municipal José Homobono Paes de Andrade.

O recorrente sustenta que a Corte de origem concedeu interpretação extensiva aos critérios dispostos no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90 ao considerar que sua desincompatibilização do cargo público ocorreu fora do prazo legal.

Indica ofensa ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em provas frágeis, porque a coligação recorrida não demonstrou de forma cabal que não teria cumprido o pressuposto exigido para sua elegibilidade.

Por fim, alega que Corte de origem divergiu do entendimento deste Tribunal Superior e de outras Cortes eleitorais ao desconsiderar que, no caso de dúvida acerca da existência de óbices ao registro de candidatura, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade estabelecido na Constituição Federal, assim como o princípio da soberania popular, uma vez que obteve a maior quantidade de votos (347) para o cargo de vereador no Município de Palestina do Pará/PA.

Destaco o teor do voto condutor do acórdão recorrido (ID 105433588):

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença do juízo da 57ª ZE- São João do Araguaia que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC manejada pela Coligação “Quem ama cuida” e indeferiu RRC de Walgney Ferreira Gomes para concorrer ao cargo de vereador pelo município de Palestina do Pará.

A insurgência do recorrente se resume nos seguintes pontos:

- 1. Alega ter se afastado de fato do serviço no hospital desde o dia 13 de agosto;*
- 2. Teria havido equívoco em ter assinado o ponto além desse dia;*
- 3. As testemunhas são contraditórias em seus depoimentos;*
- 4. A testemunha Pablo Alves é cabo eleitoral do candidato da coligação impugnante, conforme imagens de mídia social colacionadas;*
- 5. Alega que foi o candidato a vereador mais votado do município;*
- 6. Alega que as provas por ele carreadas aos autos comprovariam a regularidade da sua desincompatibilização.*

O recorrente se insurge contra sentença que julgou procedente AIRC e indeferiu seu RRC considerando como prova principal fotografia de registro de ponto assinada pelo recorrente e carimbada pelo diretor do hospital em que exercia suas funções como motorista de ambulância.

Alega o insurgente que exerceu suas funções apenas até o dia 13 de agosto de 2020 e que as assinaturas presentes no referido documento são fruto de um equívoco.

Ademais, alega que as testemunhas apresentaram depoimentos contraditórios tanto em relação aos documentos quanto em relações às afirmações dos demais depoentes.



Em contrarrazões, a coligação recorrida alega que o recorrente não se afastou do serviço público de fato, apenas formalmente, pois, na verdade continuou a exercer suas funções junto ao hospital, o que teria sido comprovado mediante o registro de ponto levado em consideração pelo magistrado zonal em sua sentença.

Passo à análise.

Em princípio, é importante destacar que a matéria é regida pela Lei Complementar nº 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades, em seu artigo 1º, incisos II-VII, estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, são inelegíveis se não se afastarem, de fato e de direito, de suas funções nos prazos ali mencionados.

Vejamos o que se encontra preconizado na Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

O recorrente alega em suas razões que teria se desincompatibilizado do serviço público em tempo hábil, pois apresentou seu pedido de afastamento regularmente e desde então não mais exerceu suas atividades no hospital em que era motorista de ambulância.

Para comprovar suas alegações, o recorrente apresenta como documento comprobatório folha de registro de ponto com as quais pretende comprovar o afastamento da função.

Passemos à análise do referido documento:

1. quanto às fotografias de folhas de ponto carreadas à id 10119069:

Nas imagens colacionadas, tem-se folhas de livro de registro de ponto atribuídas ao hospital José Homobono em Palestina do Pará.

A imagem nº 1 mostra uma folha com as inscrições "Junho" e assinatura de "Teresa P. Silva".

A imagem 2 contém a inscrição "julho" e assinatura de "Teresa P. Silva";

A imagem 3 contém acima da primeira linha superior assinatura de "Simone de Sousa Mota" e, logo abaixo, completada a caneta a data como "aaSetembro de 2020";

A imagem 4 contém a inscrição "julho" e logo abaixo assinatura de "Teresa P. Silva. Nesta mesma imagem, na lateral direita, na vertical é possível identificar números em forma de data, algumas delas referentes ao mês de agosto acompanhadas de assinaturas que começam com a letra "L" maiúscula;

A imagem 5 contém, na folha do lado esquerdo do livro de ponto, a mais visível, acima da linha superior assinatura de "Maria de Jesus Gomes Carneiro" e logo abaixo a inscrição: "Junho 2020" e na lateral esquerda, preenchidas a caneta datas relativas ao mês de junho, sem assinaturas. Na mesma imagem, à direita percebe-se registros de datas relativas ao mês de maio com um princípio de assinatura, o nome Maria de forma abreviada;



A imagem 6, do lado esquerdo, apresenta acima da linha superior assinatura de “*Simone de Souza Mota*” e logo abaixo “*Junho 2020*”. Na mesma imagem, à direita, é possível ler datas relativas ao mês de maio com assinaturas de “*Lucivânia*”. Na mesma imagem, no canto inferior direito é possível visualizar parcialmente o carimbo e assinatura do diretor do hospital cujo primeiro nome é Eliézio.

Este é o resumo do documento colacionado.

Conclusão: Tais imagens não comprovam o afastamento do servidor.

2. quanto às fotografias de folhas de ponto carregadas às ids 10117169 e 10117219:

Dito isto, passo a analisar o documento IDs 10117169 e 10117219 aforados pelo recorrente na ocasião de sua contestação, para fins de verificação do afastamento ou não do recorrente da função pública.

Na primeira imagem, Id 10117169, contem as inscrições “*Agosto 2020*”, assinatura de José Maria Dias Barreiro, preenchidos os pontos nas seguintes datas: 02, 06, 10, 14, 18, 22, 26 e 30 de agosto de 2020. A página contém apenas o carimbo do diretor do hospital “*Eliézio Naziozend*”.

Na segunda imagem, Id 10117219, contém a inscrição: “*Randson Costa Santos*”, o preenchimento da data “*dia 01 de agosto de 2020*” e preenchimento de assinaturas ao lado de linhas numeradas, sob a legenda “*hora de saída*” nas seguintes linhas: 04, 08, 12 e 16. A página contém em seu rodapé carimbo e assinatura do diretor do hospital.

É o resumo dos referidos documentos.

Conclusão: tais imagens não possuem informações que possam levar à conclusão de que o recorrente se afastou de fato do serviço público em tempo hábil.

Por fim, resta a análise do documento apresentado pela recorrida junto à impugnação.

3. quanto à fotografia de folha de ponto carregadas às ids 10116669:

Em relação ao documento colacionado na Id 10116669, trata-se da fotografia de uma página de livro de preenchimento de ponto em que contém acima da linha superior a assinatura do recorrente, “*Waldney F. Gomes*”, e logo abaixo a inscrição “*agosto*” e respectivas assinaturas nas seguintes datas: 01, 05, 09, 13, 17, 21, 25 e 29 de agosto, acompanhados do registro relativo à hora: “*07:00*”. A página está carimbada e assinada pelo diretor do hospital.

Conclusão: Está registrado neste documento que pelo menos formalmente o recorrente exerceu suas atividades após a data limite em que deveria ter se afastado de suas funções

4. Quanto as provas testemunhais:

O recorrente insiste em sustentar a sua tese de defesa afirmando que as testemunhas que foram contra ele têm interesse na causa e as que foram a favor dele teria isenção e estariam falando a verdade, contudo o que se nota do depoimento é que as testemunhas não foram capazes de afastar a idoneidade da folha de ponto assinada pelo recorrente, sem que haja qualquer dúvida sobre a sua autenticidade.

4.1) Depoimento da testemunha PABLO ALVES DOS SANTOS:



“Que presenciou o impugnado exercendo suas funções ao longo de todo o mês de agosto de 2020;”

“Que sabe dos fatos porque viu o impugnado dirigindo a ambulância na rota pré-determinada para o serviço dele próprio;”

“Que confirma que presenciou o impugnado exercendo normalmente as suas funções no horário de serviço;”

“Que não tem conhecimento de quem tenha sido transportado pelo impugnado no período compreendido entre 15 de agosto de 2020 e 31 de agosto de 2020;”

“Que durante o plantão ficam aguardando o serviço nas imediações do hospital, e não ficam transitando com a ambulância pela cidade;”

“Que não sabe dizer se o impugnado realizou alguma viagem no período compreendido 15 de agosto de 2020 a 31 de agosto de 2020;”

“Que não sabe dizer quando foi a última vez que viu o impugnado dirigindo ambulância;”

4.2) Depoimento da testemunha RANDSON COSTA SANTOS:

“Que entrega o plantão para o impugnado, e se lembra com convicção que entregou, no período compreendido de 15 de agosto de 2020 a 31 de agosto de 2020, o plantão para que o impugnado exercesse a função de motorista do hospital;”

“Que após entregar o plantão para o impugnado, sai para cuidar de suas atividades particulares e não fica na área do hospital e, portanto, não tem como informar que o impugnado ficou de prontidão no hospital no período compreendido entre 15 de agosto de 2020 a 31 de agosto de 2020;”

“Que nesse período, também nunca ninguém relatou se o impugnado esteve ou não trabalhando no hospital;”

4.3) Depoimento da testemunha MARINHO JOSÉ PEREIRA MARTINS:

“Que o impugnado não trabalhou no período compreendido entre 15 de agosto de 2020 a 31 de agosto de 2020;”

“Que os motoristas entregam as chaves dos veículos, após o término do plantão, na portaria, para que o motorista seguinte pegue a chave para iniciar o seu serviço;”

“Que todas as vezes que exerceu a função de motorista pegou as chaves do veículo na portaria;”

“Que é chamado para substituir os motoristas todas as vezes que eles faltam, por exemplo, quando ficam doentes, ou, quando eles já estão viajando;”

“Que foi o depoente quem substituiu o impugnado a partir de 15 de agosto de 2020;”

“Que [...] às vezes acontece dos servidores assinarem a folha de ponto ainda na segunda-feira para a semana toda;”

“Que trabalha no hospital há 34 anos;”



Alega que este último depoente, senhor Marinho José Pereira Martins (vulgo "Calango") seria o único que não teria mentido em depoimento, tal tese não prospera, pois, todas as testemunhas foram contraditadas em juízo.

Do mesmo modo que o juízo zonal, entendo que a prova oral ora produzida não teve a capacidade de afastar a força do documento juntado aos autos, qual seja, folha de ponto do recorrente, constante no ID. 10116669.

5. Pedido de afastamento da função de motorista:

Em relação ao pedido de afastamento, o documento é datado de 14 de agosto de 2020, recebido e assinado pelo diretor do hospital José Homobono Paes de Andrade, em Palestina do Pará, logo é idôneo e tempestivo.

A coligação recorrida alega que somente no dia 16 de agosto, via ofício, foi encaminhado o pedido de afastamento ao departamento de pessoal.

Conclusão: O fato de o documento não ter tramitado com a devida celeridade dentro da parte administrativa do hospital é irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que o que conta é o pedido de afastamento e este foi realizado a tempo.

O recorrente alega que houve equívoco nas assinaturas de ponto no mês de agosto, no entanto não corroborou sua alegação com provas contundentes. Feitas essas ponderações, considerando que o recorrente não apresentou novos documentos suficientes para comprovar sua tese, não resta saída senão a manutenção da sentença para permanência do indeferimento do seu RRC.

Desta forma, por todo o exposto, verifico que o recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva desincompatibilização do serviço público em data anterior a 15 de agosto de 2020, assim a sentença deve ser mantida e permanecer indeferido o RRC do recorrente.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso e, NEGO-LHE provimento, para manter a sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura e indeferiu o pedido de RRC de Walgney Ferreira Gomes por ausência de desincompatibilização.

É o voto.

Como se verifica do trecho do acórdão regional transcrito acima, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que, embora o recorrente tenha comprovado que o seu pedido de afastamento da função pública ocorreria em 14.8.2020, os documentos apresentados na instrução processual, consistentes em fotografias de espelho de ponto, revelaram que o candidato permaneceu exercendo suas atividades como motorista do hospital municipal após a data limite para o afastamento.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão que, "em relação ao documento colacionado na Id 10116669, trata-se da fotografia de uma página de livro de preenchimento de ponto em que contém acima da linha superior a assinatura do recorrente, 'Walgney F. Gomes', e logo abaixo a inscrição 'agosto' e respectivas assinaturas nas seguintes datas: 01, 05, 09, 13, 17, 21, 25 e 29 de agosto, acompanhados do registro relativo à hora: '07:00', sendo que 'a página está carimbada e assinada pelo diretor do hospital' " (ID 105433588).

Nesse contexto, para alterar a conclusão da Corte de origem, de que o recorrente continuou exercendo a sua função pública após a data limite para desincompatibilização, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.



Em caso similar, esta Corte decidiu:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe 820-74, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.5.2013, grifo nosso.)

Ademais, como bem anotado no parecer ministerial, foi deferida instrução probatória com a oitiva de testemunhas arroladas tanto pela coligação impugnante quanto pelo candidato impugnado, não havendo que se falar em afronta ao art. 373, I e II, do CPC, pois o Juízo a quo formou seu convencimento com base em todo o arcabouço probatório colacionado aos autos, não restringindo a análise a apenas ao que a impugnante alegou” (ID 108316838).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalto que a recorrente não comprovou sua ocorrência, visto que se limitou a reproduzir a ementa dos julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o caso dos autos, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

Sobre a questão, este Tribunal já decidiu que, “no tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência” (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Wagny Ferreira Gomes.

Assim como assentado na decisão agravada, reitero que não há falar em ofensa ao art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, visto que, não obstante comprovado o pedido formal de afastamento em 14.8.2020, o Tribunal de origem entendeu que provas apresentadas na instrução processual revelaram que ele permaneceu exercendo suas atividades como motorista do hospital municipal após a data limite para o afastamento.

Também ficou consignado na decisão agravada que o juízo de primeiro grau formou seu convencimento com base no arcabouço das provas apresentadas pelas partes, o que afasta a alegação de violação ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Os fundamentos do acórdão regional estão alinhados à jurisprudência desta Corte Superior, que em caso similar decidiu:



ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe 820-74, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.5.2013, grifo nosso.)

Portanto, o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Pará está de acordo com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, "*aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei*" (AgR-REspe 448-31, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2018).

Vale ressaltar, novamente, que, para alterar a conclusão da Corte de origem, de que o agravante continuou exercendo a sua função pública após a data limite para desincompatibilização, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Walgney Ferreira Gomes.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600420-82.2020.6.14.0057/PA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Walgney Ferreira Gomes (Advogados: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia – OAB: 20351/PA e outros). Agravada: Coligação Quem Ama Cuida (Advogados: Orlando Barata Miléo Junior – OAB: 7039/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.



